



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2015.0000390536**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0059144-95.2013.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes/querelantes ANA TERRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e ANA TEREZA DE SOUZA ESTEVO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado CESAR AUGUSTO CIELO FILHO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto por Ana Terra Produtos Farmacêuticos Ltda. e Ana Tereza de Souza Estevo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA TEREZA DO AMARAL (Presidente) e PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

**SALLES ABREU**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Recurso Em Sentido Estrito nº 0059144-95.2013.8.26.0050

Rectes/Qtes: Ana Terra Produtos Farmaceuticos Ltda e Ana Tereza de Souza Estevo

Querelado: Cesar Augusto Cielo Filho

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Ana Lúcia Siqueira de Figueiredo

**Voto nº 35.101**

*Ementa:*

*“Recurso em Sentido Estrito – Calúnia e Difamação – Recebimento da queixa-crime – Improcedência – ‘Animus caluniandi’ e ‘animus difamandi’ não evidenciados nas declarações do querelado – Narrativa genérica acerca dos acontecimentos, sem nominar as querelantes, em resposta a questionamento formulado em programa de televisão – Ausência de justa causa para a instauração da ação penal.*

*Decisão mantida – Recurso não provido.”*

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Ana Terra Produtos Farmacêuticos Ltda.** e **Ana Tereza de Souza Estevo** contra a r. decisão de fls. 205/206, que rejeitou a queixa ofertada contra **César Augusto Cielo Filho**, com fulcro no art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal.

Inconformadas, as querelantes buscam a reforma do “*decisum*”, aduzindo para tanto a necessidade de recebimento da inicial para apurar a efetiva ocorrência da conduta criminosa imputada ao querelado (fls. 226/236).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo querelado, que pugna pela manutenção da r. decisão (fls. 252/257).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 260/264).

Em juízo de retratação, a magistrada manteve a r. decisão, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 264).

Por fim, a Procuradoria de Justiça endossa as contrarrazões do querelado e a manifestação do Ministério Público (fls. 269/270).

Este, em apertada síntese, é o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Penal, em seu art. 41, exige, para o pleno exercício da ação penal, seja ela pública ou privada, o preenchimento de determinadas condições, que têm por finalidade auxiliar o trabalho do magistrado quanto à formação da sua convicção acerca da forma pela qual os fatos se deram.

Uma vez ausente qualquer delas, a parte será julgada carecedora da ação e a inicial acusatória – denúncia ou queixa-crime – será rejeitada. São as hipóteses tratadas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Analisando-se as alegações ofertadas pelas querelantes, em que ausente, portanto, o resguardo de quaisquer garantias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

constitucionais, dentre elas, a do contraditório, verifica-se que da peça acusatória, muito embora contenha a narrativa acerca do fato tipificado como criminoso, não se vislumbra qualquer lastro probatório mínimo de que o delito tenha efetivamente ocorrido. Senão Vejamos:

Consta da queixa-crime que, no dia 18 de novembro de 2011, no programa Esporte Espetacular, em entrevista dada à jornalista Glenda Kozlowski, veiculada em rede nacional, César Augusto Cielo Filho disse: *“foi um momento de tensão, foi um momento em que fiquei um mês sem comer, um mês sem dormir. Eu cheguei a perder 5 kg. A gente mandava fazer as cápsulas de cafeína numa farmácia, que era até a farmácia que meu avô usava, né. Foi preparada uma fórmula de diurético na bandeja do lado de nossa bandeja de cafeína. O processo, né, de você estar fazendo cápsulas, na hora que uma encaixa na outra, de repente você passa uma régua em cima da bandeja para tirar todo o excesso de pó, ela passou no nosso pó e aí contaminou todas as cápsulas que estavam na bandeja. O sistema pega tudo. E a gente precisou explicar por que estava lá. Mas graças a Deus a gente conseguiu reunir todos os documentos necessários.”*

Em razão de tais alegações, as querelantes postularam a abertura de processo criminal contra o querelado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139, do Código Penal.

Com efeito, não se vislumbra na atitude do querelado a existência do *“animus caluniandi”* ou do *“animus difamandi”*, ou seja, o dolo específico de ofender a honra ou a reputação das querelantes, indispensáveis para a configuração dos delitos tipificados no art. 138 e 139, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Ressalte-se que o querelado sequer fez menção nominal às querelantes em relação à adulteração da substância utilizada, sendo que as respostas dadas em razão de pergunta formulada em programa de televisão limitaram-se apenas a uma narrativa genérica de fatos acontecidos na ocasião em que foi flagrado no exame antidoping, por uso de substância não permitida.

Desse modo, para a configuração do crime de calúnia, não basta que o agente impute a alguém a prática de um delito, sendo necessário que narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, circunstância e objeto. O mesmo ocorre em relação ao delito de difamação, no qual é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário entre outros.<sup>1</sup>

Em casos como o dos autos, a petição inicial acusatória deve ser rejeitada ao fundamento da ausência de justa causa que justifique a instauração da ação penal, nos termos do art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal.

Isso porque, muito embora não se tenha qualquer certeza acerca dos fatos, nessa fase do processo, certo é que o acusado se defende daquilo que lhe é imputado, devendo ser, assim, certo e determinado.

*Assim, “é realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o*

---

<sup>1</sup> (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 10ª Edição, Ed. R.T., págs. 676-680).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*rocesso.”*<sup>2</sup>

Nesse sentido. Confira-se:

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO DE QUEIXA (QUE A TODOS SE ESTENDE, EM FACE DO MENCIONADO PRINCÍPIO, NA AÇÃO PENAL PRIVADA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO INTEGRAL DA QUEIXA. *I. Se o querelante se limita a transcrever algumas frases escritas pelo segundo querelado, em sua "linha do tempo" da rede social facebook, sem mais esclarecimentos, impedindo uma análise do elemento subjetivo da conduta, a peça inaugural falece de um maior delineamento do fato criminoso e suas circunstâncias, sendo inepta. II. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do animus injuriandi vel diffamandi. III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em*

<sup>2</sup> (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 8ª Edição, Ed. Atlas. pág. 188).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. Ausência de justa causa (...).” (STJ, APn 724/DF, Corte Especial, Min. Og Fernandes, jg. 20/08/2014, DJe 27/08/2014).*

“QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL (ART. 6º DA LEI 8.038/90). (...) Ao analisar os autos do processo em epígrafe, verifica-se que não há o pressuposto da justa causa para a persecução penal contra o Querelado. A consumação do delito imputado exige um elemento subjetivo correspondente à vontade específica de macular a imagem de alguém (*animus diffamandi*), o que não foi evidenciado na narrativa dos fatos. Assim sendo, não se vislumbra na hipótese o elemento subjetivo do injusto, qual seja, o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de ofender a honra objetiva e subjetiva de L.E.A.B. (...).” (STJ, APn nº 607/MS, Corte Especial, Min. Luiz Fux, jg. 15/09/2010, DJe 30/09/2010).

Destarte, a manutenção da rejeição da queixa-crime é medida de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Ana Terra Produtos Farmacêuticos Ltda. e Ana Tereza de Souza Estevo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

**Salles Abreu**  
Relator